



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.592-B, DE 2016**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos - Precoce; tendo parecer da: Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLAVINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas (relator: DEP. ALENCAR SANTANA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

**O Congresso Nacional de decreta:**

**Art. 1º** Esta lei, com fundamento no art. 205 e no inciso III do art. 208 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos – Precoce, seus princípios, fins e mecanismos de formulação e aplicação.

**Art. 2º** A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos – Precoce – tem por objetivo garantir às crianças com necessidades educacionais especiais, àquelas consideradas de risco e àquelas vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento o acesso permanente às condições de expressarem o seu potencial de aprendizagem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e se fundamenta nos seguintes princípios:

- I – Intervenção antecipada, com vistas à prevenção;
- II – Acompanhamento e monitoramento permanentes do desenvolvimento da criança;
- III – Trabalho conjunto com a família;
- IV – Busca permanente da inclusão e do respeito à diversidade;
- V – Prioridade na destinação dos recursos;
- VI – Ação conjunta dos diferentes níveis dos sistemas de ensino, para garantir o atendimento local, próximo à residência da criança;
- VII - Ação governamental na criação de programas de capacitação de equipes docentes de apoio especializado.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por criança que necessita do atendimento educacional especializado as crianças de 0 a 3 anos que apresentem um ou mais dos seguintes quadros:

- I – deficiência física, auditiva ou mental;
- II – condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos;
- III – superdotação ou altas habilidades.

Parágrafo único. Inclui-se na necessidade de atendimento educacional especializado bebês que nasceram em condição de risco, como os

prematuros, os que apresentaram asfixia perinatal, os que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas etc.

**Art. 4º** A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos – Precoce – tem os seguintes objetivos:

I – Promover o desenvolvimento das potencialidades da criança de 0 a 3 (três) anos com necessidades educacionais especiais, no que se refere aos seus aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

II – Garantir o atendimento educacional a essas crianças, por meio da identificação das necessidades educacionais especiais e a estimulação do seu desenvolvimento global;

III – Fornecer orientação, suporte e apoio à família da criança de 0 a 3 (três) anos com necessidades educacionais especiais;

IV – Desenvolver na criança a imagem de si, promovendo sua gradual independência, gerando confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações;

V – Possibilitar à criança descobrir e conhecer progressivamente seu próprio corpo e suas potencialidades, desenvolvendo e valorizando hábitos de cuidado com a própria saúde e bem-estar;

VI – Propiciar o estabelecimento de vínculos afetivos e de troca com adultos e crianças, fortalecendo sua autoestima e ampliação gradativa de suas possibilidades de comunicação e interação social;

VII – Favorecer o brincar;

VIII – Mostrar à criança que ela pode estabelecer e ampliar cada vez as relações sociais, aprendendo aos poucos a articular seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;

IX – Levar a criança a observar e explorar o ambiente com atitude de curiosidade, percebendo-se cada vez mais integrante, dependente e agente transformador do meio ambiente e valorizando atitudes que contribuam para a sua preservação;

X – Estimular a criança experimentar e utilizar os recursos de que dispõe para a satisfação de suas necessidades expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e desagrados;

XI – Incentivar a utilização de diferentes linguagens (corporal, musical, plástica, oral e escrita) ajustadas às diferentes intenções e situações de comunicação, de forma a compreender e ser compreendido, expressar suas ideias, sentimentos, necessidades e desejos e avançar no seu processo de construção de identidades, enriquecendo cada vez mais sua capacidade expressiva.

Parágrafo único. A equipe pedagógica deverá usar abordagens que visem ao desenvolvimento das estruturas cognitivas da criança, o modelo psicogenético de seu desenvolvimento afetivo e moral, a competência linguística, a educação para a autonomia e a estruturação de um ambiente favorável à aprendizagem significativa que considere o seu desenvolvimento global e a sua socialização.

**Art. 5º** A criança poderá ser encaminhada ao Atendimento Educacional Especializado à Criança de 0 a 3 (três) anos – Precoce por meio da comunidade e das unidades de saúde locais, sendo, inicialmente, submetida a uma avaliação realizada pelo avaliador local da Precoce, feita mediante a utilização dos seguintes instrumentos/estratégias específicas:

I – Acolhimento à família;

II – Entrevista à família para a coleta de informações prévias necessárias à avaliação final;

III – Formulário de informações clínicas encaminhado pelo médico da criança;

IV – Observação da criança, com a utilização de registro contínuo do comportamento;

V – Avaliação do desenvolvimento utilizando Escala de Desenvolvimento / Marcos do Desenvolvimento Infantil.

**Art. 6º** O acolhimento nos Serviços de Educação Precoce é realizado em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, contendo mobiliário e material pedagógico apropriado ao trabalho a ser desenvolvido.

**Art. 7º** A operacionalização dos atendimentos deve ter como eixo o processo de aprendizagem global das crianças, traçando objetivos

pedagógicos, enfatizando a construção do conhecimento, desenvolvendo trabalhos coletivos, voltados para a aquisição de competências humanas e sociais.

**Art. 8º** Os pais deverão comunicar ao responsável pelo programa na Instituição Educacional quando, por motivo justo, o aluno não puder comparecer aos atendimentos.

**Art. 9º** A criança ao atingir a idade de três anos e onze meses e vinte e nove dias será encaminhada à educação infantil mediante realização de estudos de caso do qual deverá participar a equipe multidisciplinar do Atendimento Educacional Especializado à Criança de 0 a 3 (três) anos – Precoce.

Parágrafo único. A terminalidade será feita sempre ao final do ano letivo.

**Art. 10.** A atualização e capacitação das equipes de atendimento dos Serviços de Educação Precoce são realizadas por meio de cursos de capacitação, seminários, palestras, discussões de caso e estudos sistemáticos, promovidos pelos sistemas de ensino.

Parágrafo único. As equipes poderão se dividir em Professor Coordenador, Professor Regente de Atividades/Pedagogo, Professor Regente Educador Físico, Professor de Atendimento aos Pais, Professor Itinerante etc.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos constitucionais, a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, e deve promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Se é direito de todos, é também – e mais ainda – da criança com necessidades educacionais especiais ou vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento.

Como aponta o documento do Ministério da Educação “Saber&Práticas da Inclusão: Dificuldades acentuadas de Aprendizagem”, nos três primeiros anos de vida a criança forma mais de 90% de suas conexões cerebrais, por meio da interação do bebê com estímulos do meio ambiente. Ocorre que o desafio é bem maior para aquelas crianças com necessidades educacionais especiais, que exigem

intervenção de profissionais preparados para fazer a correta estimulação e apoio que visem ao seu pleno desenvolvimento.

O relatório de 2001 do Banco Mundial, “*Brazil Early Child Development: A Focus on the Impact of Preschools*” confirmou o que já apontavam diversos estudos internacionais, de que os cuidados na primeira infância são determinantes no desenvolvimento pleno da criança: melhoram as condições de nutrição e saúde, aumenta o desempenho nos testes de aferição da inteligência, a taxa de repetência cai, diminui a evasão escolar e, ainda, propicia maior participação das mulheres na força de trabalho.

No mesmo sentido, Gertler e Fernald<sup>1</sup> apontaram que diversas pesquisas recentes comprovam que o acesso à creche e à pré-escola tem um grande efeito no desempenho das crianças nos testes de proficiência e na habilidade comportamental não cognitiva como atenção, autocontrole, esforço e participação nas aulas.

Um estudo realizado pelo Ministério da Educação demonstrou que crianças que frequentam a creche e a pré-escola evoluem pelo menos um ano em sua escolaridade. Testes realizados no 4º ano do ensino fundamental evidenciaram que seus conhecimentos são equivalentes aos dos alunos matriculados no 5º ano. Ficou comprovado que ter uma educação infantil, ainda que mediana, irá determinar um melhor desempenho dos alunos no ensino fundamental.

Cunha e Heckman<sup>2</sup> mostraram que o retorno de investimento em educação é decrescente com a idade, e é especialmente elevado para educação infantil. Eles demonstraram que as crianças atendidas nessa fase têm alto desempenho em testes de proficiência realizados anos depois, baixos índices de prisão e salários médios um terço maior que os do grupo de controle.

Temos que aproveitar essas janelas de aprendizagem da fase inicial das nossas crianças, mormente aquelas cuja vida já lhe dotou com um desafio maior de superação dos que as demais.

A Educação Infantil, que antes era encarada de um ponto de vista estritamente assistencialista, transmuda-se numa proposta pedagógica aliada ao ato de cuidar e respeitando as especificidades psicológicas, emocionais, cognitivas e físicas da criança. Não foi fácil encontrar uma identidade para o ensino institucional

<sup>1</sup> GERTLER, P. J. and FERNALD, L.C. 2004. *The Medium Term Impact of Opportunities on Child Development in Rural Areas*.

<sup>2</sup> CUNHA, F., HECKMAN, J., Lochner, L. and Masterov, D. 2005. Interpreting the Evidence on Life Cycle Skill Formation. NBER Working Paper 11331, Cambridge, MA.

das crianças. Tivemos contribuições de diversos campos da ciência e também de diferentes educadores. Desde a Escola Infantil de Robert Owen, na Escócia de 1816; Os Jardins de Infância de Froebel, na Alemanha de 1873; as Escolas de Tricô do Padre Oberlin, na França de 1967; até as *Casas dei Bambini* de Maria Montessori, na Inglaterra do início do século XX.

A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 – Precoce – tem por objetivo garantir às crianças com necessidades educacionais especiais, àquelas consideradas de risco e àquelas vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento o acesso permanente às condições de expressarem o seu potencial de aprendizagem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por meio da criação dos Serviços de Educação Precoce poderemos garantir às nossas crianças com necessidades especiais que possam ser tudo aquilo que seu potencial lhes permita.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida de equidade e justiça.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### **Seção I Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Erika Kokay, institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos – Precoce.

No que tange à proposta ora em apreciação, o art. 2º define princípios, o art. 3º circunscreve o público alvo e o art. 4º estabelece objetivos gerais.

O art. 5º detalha os instrumentos a serem utilizados na avaliação da criança de zero a três anos encaminhada ao Precoce. O art. 6º estabelece que o acolhimento nos Serviços de Educação Precoce será realizado em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, contendo mobiliário e material pedagógico apropriado ao trabalho a ser desenvolvido.

O art. 7º determina que os atendimentos devem ter como eixo o processo de aprendizagem global das crianças. O art. 8º atribui aos pais a responsabilidade de comunicar à instituição as ausências da criança.

O art. 9º fixa que a criança ao atingir a idade de três anos e onze meses e vinte e nove dias será encaminhada “à educação infantil mediante realização de estudos de caso do qual deverá participar a equipe multidisciplinar do Atendimento Educacional Especializado à Criança – Precoce.

O art. 10 trata da atualização e capacitação das equipes de atendimento do Precoce, que devem ser realizadas por meio de cursos de capacitação, seminários, palestras, discussões de caso e estudos sistemáticos, promovidos pelo sistema de ensino. Em parágrafo único, estabelece-se a organização das equipes de atendimento, que podem ser subdivididas em professor coordenador, professor regente de atividade/pedagogo, professor regente educador físico, professor de atendimento aos pais, professor itinerante etc.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Chega à Comissão de Educação para análise de mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Em seguida, será enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para controle de constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Deputada Erika Kokay aponta estudos do Banco Mundial, do Ministério da Educação e de pesquisadores estrangeiros para justificar a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento da criança na primeira infância, sobretudo quando o desafio implica lidar com algum tipo de deficiência. Propõe, assim, a instituição de uma Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 anos – Precoce.

Destacando, de antemão, a louvável iniciativa da autora, creio que cabe, em virtude do tema, analisar o mérito da matéria vis-à-vis a legislação educacional associando-a às normas em vigor que tratam dos direitos da pessoa com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 10 de julho de 2008, tem artigo dedicado às crianças com deficiência onde se lê:

*“Artigo 7*

*Crianças com deficiência*

1. Os Estados Partes tomarão **todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.**
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, **o superior interesse da criança receberá consideração primordial.**
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.”

No que tange à educação, a Convenção estabelece que para efetivar esse direito os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com o objetivo, entre outros, de garantir o “máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais”.

Para realização desse direito, deve-se assegurar que “[A]s pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação” e que “Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) dedica um capítulo à educação. Segundo essa norma, o Poder Público ao garantir o direito à educação deve assegurar:

- I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*
- II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;*

- III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;*
- IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;*
- V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;*
- VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;*
- VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;*
- VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;*
- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;*
- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;*
- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;*
- XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;*
- XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;*
- XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;*
- XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;*
- XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;*
- XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;*
- XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.”*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) determina, em seu art. 53, que toda criança e adolescente têm direito à educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, inclusive com acesso

à escola pública e gratuita próxima de sua residência e ao atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino.

O Atendimento Educacional Especializado, chamado AEE, é disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). No art. 58, §1º define-se que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. A LDB também estabelece (art. 58, §3º) que a oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, que é atendida pela educação infantil.

No Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, o Poder Executivo regulamentou a oferta de atendimento educacional especializado para o público da educação especial. As diretrizes definidas para a oferta de AEE pelos sistemas de ensino são as seguintes:

*"I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;*  
*II - aprendizado ao longo de toda a vida;*  
*III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;*  
*IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;*  
*V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;*  
*VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;*  
*VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e*  
*VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial."*

O Atendimento Educacional Especializado, além de ser instrumento previsto na LDB e regulamentado pelo Decreto nº 7.611/2011, foi disciplinado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio da Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, que [I]nstitui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Por sua vez, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009), elaboradas pelo CNE e a Política Nacional da Educação Infantil detalham o que as leis tratam em termos de

diretrizes e princípios. Ambos os documentos destacam a necessidade de articular as experiências e os saberes das crianças com o conhecimento estruturado que a escola oferece, de promover o desenvolvimento integral, de valorizar o brincar, de disponibilizar vagas em creches e pré-escolas próximas às residências das crianças, de reconhecer especificidades e singularidades individuais no atendimento, de valorizar a participação da família e da comunidade, entre outros.

Reconhecendo que os primeiros anos de vida representam uma etapa crucial no desenvolvimento humano, o Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. O chamado Marco Legal da Primeira Infância avança em relação ao quadro legal existente porque busca induzir o Poder Público a atender a criança de zero a seis anos com políticas públicas integradas, que devem reunir diferentes áreas governamentais nas esferas da federação. A proposta baseia-se fundamentalmente na determinação constitucional, expressa no art. 227, de que o Estado deve assegurar prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem na efetivação de seus direitos.

O Marco Legal estabelece que deve ser formulada uma Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, com coordenação e abordagem intersetorial. Outros mecanismos previstos são a criação de um instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança e a criação de políticas e programas de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares.

No art. 14, §2º há a determinação para que tenham prioridade de atendimento de políticas sociais as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência.

Da análise, evidencia-se que estão normatizados tanto o direito à educação da pessoa com deficiência quanto as indispensáveis medidas que o Poder Público deve atender para promover o acesso pleno e efetivo a tal direito, que considere as necessidades individuais de desenvolvimento. Esse dever do Poder

Público tem início já com o nascimento, na faixa etária de zero a seis anos, que é atendida pela educação infantil. Na esfera educacional, o atendimento especializado é instrumento previsto pela legislação, com diretrizes operacionais definidas pelo CNE.

Com o objetivo de dar especial atenção à primeira infância, com políticas públicas articuladas e equipes profissionais devidamente formadas, apontou-se ainda que há recente legislação aprovada por este Congresso Nacional, o Marco Legal da Primeira Infância.

O conjunto das normas aqui citadas cobre, em grande medida, o que se propõe por meio do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016. Contudo, creio que a autora da proposta, Deputada Erika Kokay, tem razão quando se preocupa em atender de forma prioritária a criança pequena com deficiência. Em alguns casos, a intervenção precoce do Poder Público pode fazer decisiva diferença na sua trajetória de vida. Não há dúvida quanto ao mérito da proposta.

Destaco que este parecer passou pela consultoria legislativa na qual retornou com parecer pela aprovação na forma de um substitutivo, onde restou alegado que, embora o texto fosse de extrema importância, esta matéria já estava tipificada em nosso ordenamento jurídico brasileiro. No parecer anteriormente apresentado o substitutivo possuía apenas um parágrafo proposto pela consultoria.

Porém em importante debate com os nobres pares e com a autora deste Projeto de Lei, restou visível a relevância de se ter uma legislação específica que reúna esta matéria facilitando assim o entendimento e agilizando a implementação destas políticas públicas.

Desta forma mantemos o parecer pela aprovação, porém sugerimos algumas alterações no texto apresentado pela autora. Incluímos também um parágrafo que tem como foco a criança com deficiência em seus anos iniciais de vida, dando a ela prioridade de atendimento nas visitas domiciliares que estão previstas na Lei nº 13.257, de 2016. Essas visitas domiciliares, atualmente em fase de estruturação no Governo Federal, têm papel crucial para o desenvolvimento integral da criança e serão instrumentos potentes para articular as políticas públicas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura e direitos humanos

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **5.592, de 2016**, da Deputada Erika Kokay nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**

**Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 5.592, DE 2016**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** O art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*§ 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos – Precoce, viabilizada por meio da criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação precoce voltados à potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos em interface com os serviços de saúde e assistência social, preferencialmente.*

*§ 2º A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos – Precoce priorizará aquelas crianças de 0 (zero) a 3(três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que nasceram em condição de risco, como os prematuros, os que apresentaram asfixia perinatal, os que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas entre outras.*

**Art.2º** O art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 4º .....*

*X - promover o desenvolvimento das potencialidades da criança de 0 (zero) a 3(três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos seus aspectos físico, cognitivo psicoafetivo, social e cultural, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;*

*XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos que são necessários para responder tanto às necessidades de cada criança de 0 (zero) a 3(três) anos, quanto às necessidades de suas famílias, sempre visando à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.*

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 5º .....*

*Parágrafo Único. Às crianças de 0 a 3(três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta lei será conferida prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos que são necessários para seu pleno desenvolvimento infantil.*

**Art. 4º** Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 14 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016:

"Art. 14.....

.....

*§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção que promovam o desenvolvimento integral dessas crianças, sendo encaminhadas, inclusive, por meio de estruturados serviços de educação precoce" (NR).*

**Art. 5º** O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

*§ 1º A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.*

*§ 2º Os serviços de educação precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3(três) anos, expressão do atendimento educacional especial em um perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, contendo infraestrutura e recursos*

*pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, assim como profissionais qualificados.*

*§ 3º Os serviços de educação precoce e sua operacionalização devem ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças, traçando objetivos pedagógicos, enfatizando a construção do conhecimento, desenvolvendo trabalhos coletivos, voltados para a aquisição de competências humanas e sociais.*

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Sala da  
Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.592/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flavinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Alice Portugal, Ana Perugini, Augusto Coutinho , Celso Pansera, Flavinho, Helder Salomão, Marcos Rogério, Pedro Fernandes e Takayama.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

**Deputado CAIO NARCIO**  
**Presidente**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** O art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos – Precoce, viabilizada por meio da criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação precoce voltados à potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos em interface com os serviços de saúde e assistência social, preferencialmente.

§ 2º A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos – Precoce priorizará aquelas crianças de 0 (zero) a 3(três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que nasceram em condição de risco, como os prematuros, os que apresentaram asfixia perinatal, os que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas entre outras.

**Art.2º** O art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º .....

X - promover o desenvolvimento das potencialidades da criança de 0 (zero) a 3(três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos seus aspectos físico, cognitivo psicoafetivo, social e cultural, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos que são necessários para responder tanto às necessidades de cada criança de 0 (zero) a 3(três) anos, quanto às necessidades de suas famílias, sempre visando à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar

acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º .....

Parágrafo Único. Às crianças de 0 a 3(três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta lei será conferida prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos que são necessários para seu pleno desenvolvimento infantil.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 14 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016:

"Art. 14.....

.....

§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção que promovam o desenvolvimento integral dessas crianças, sendo encaminhadas, inclusive, por meio de estruturados serviços de educação precoce" (NR).

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§ 1º A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

§ 2º Os serviços de educação precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3(três) anos, expressão do atendimento educacional especial em um perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, contendo infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, assim como profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de educação precoce e sua operacionalização devem ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças, traçando objetivos pedagógicos, enfatizando a construção do conhecimento, desenvolvendo trabalhos coletivos, voltados para a aquisição de competências humanas e sociais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

**Deputado CAIO NARCIO**

Presidente

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016**

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos - Precoce.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, de autoria da Deputada Erika Kokay, que institui, com fundamento no art. 205 e no inciso III do art. 208 da Constituição Federal, a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos.

A proposição está estruturada em 11 artigos. O 1º contém o objeto e o âmbito de aplicação da norma. O art. 2º define o objetivo central e os princípios da política instituída. O art. 3º define o que se entende por criança que necessita do atendimento educacional especializado. O art. 4º enumera os objetivos específicos. O art. 5º define instrumentos e estratégias. O art. 6º dispõe sobre os espaços de acolhimento. O art. 7º dispõe que o atendimento tenha como eixo o processo de aprendizagem global. O art. 8º prevê que os pais comuniquem ao responsável pelo programa na Instituição Educacional quando, por motivo justo, o aluno não puder comparecer aos atendimentos. O art. 9º dispõe sobre a transição para outros serviços. O art. 10 dispõe sobre a qualificação da equipe e o art. 11 contém a cláusula de vigência da norma.

Na justificação, a Autora afirma que a educação é um direito de todos assegurado pela Constituição, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tratando-se de um direito universal, deve ser assegurado com prioridade às crianças, notadamente àquelas que têm necessidades educacionais especiais ou são vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento.

De acordo com o Ministério da Educação, informa a Autora, nos três primeiros anos de vida a criança forma mais de 90% de suas conexões cerebrais, por meio da interação com estímulos do meio ambiente. Contudo, o desafio é maior para as crianças com necessidades educacionais especiais, cuja situação exige intervenção de profissionais preparados para fazer a correta estimulação e o apoio que visem ao seu pleno desenvolvimento.

Assim, a política instituída tem o objetivo de garantir a esse grupo o acesso às condições de expressarem o seu potencial de aprendizagem, visando o pleno desenvolvimento, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

Em 7.6.2017, a Comissão de Educação, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.592/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Flavinho. Em vez de norma autônoma, a Comissão de Educação optou, com o substitutivo proposto, pela alteração dos artigos 3º, 4º, 5º, 14 e 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” da Norma Regimental Interna, se manifeste sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos formais relativos à competência desta Casa**. A matéria é atribuída à União, no âmbito da legislação concorrente, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal. Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação conferem efetividade ao disposto no art. 6º, no art. 23, no inciso V, e nos arts. 205 a 214, todos da Constituição Federal.

Direito fundamental de todos, ao qual corresponde um dever do Estado e da família, a educação será promovida visando o desenvolvimento integral da pessoa humana. Com essa premissa, a Constituição estabelece não apenas a universalidade de atendimento, como também o atendimento de grupos específicos segundo as suas necessidades.

Quanto à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, e dá outras providências”.

Por fim, no que se refere à **técnica legislativa e à redação**, as proposições demandam algumas medidas corretivas, para que atendam inteiramente aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, quanto ao Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, deve ser corrigida a ementa e o art. 1º, tanto para conferir maior clareza aos seus enunciados como para a adotar a grafia extensa dos numerais. Demais disso, devem ser corrigidos todos os incisos dos arts. 2º, 3º, 4º, e 5º quando são indevidamente iniciados com letras maiúsculas.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação demanda a inserção de um novo art. 1º, que indique o objeto da norma e o seu âmbito de aplicação, com a renumeração dos demais artigos.

**Pelo exposto, concluímos o nosso voto no seguinte sentido:**

**I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, com as emendas anexas;**

**II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, com as subemendas anexas.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA  
Relator

2019-19611

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016**

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos - Precoce.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, a seguinte redação: “Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA  
Relator

2019-19611

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos - Precoce.

### EMENDA Nº 2

Dê-se aos arts. 1º, 2º 3º, 4º, 5º e 9º do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei estabelece, com fundamento no art. 205 e no inciso III do art. 208 da Constituição Federal, a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce –, seus princípios, fins e mecanismos de formulação e aplicação".

"Art. 2º São princípios da Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce:

I - intervenção antecipada, com vistas à prevenção;

II - acompanhamento e monitoramento permanentes do desenvolvimento da criança;

III - trabalho conjunto com a família;

IV - busca permanente da inclusão e do respeito à diversidade;

V - prioridade na destinação dos recursos;

VI - ação conjunta dos diferentes níveis dos sistemas de ensino, para garantir o atendimento local, próximo à residência da criança; e

VII - ação governamental na criação de programas de capacitação de equipes docentes de apoio especializado."

"Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por criança que necessita do atendimento educacional especializado aquela com idade de zero a três anos, que apresente um ou mais dos seguintes quadros:

- I - deficiência física, auditiva ou mental;
- II - condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos;
- III - superdotação ou altas habilidades.

Parágrafo único. Incluem-se na necessidade de atendimento educacional especializado os bebês que nascerem em condição de risco, os prematuros, os que apresentarem asfixia perinatal e os que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas ou síndromes genéticas.”

“Art. 4º A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce – tem os seguintes objetivos:

I - garantir às crianças com necessidades educacionais especiais, às crianças em situação de risco e às crianças vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento o acesso permanente às condições de expressarem o seu potencial de aprendizagem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - promover o desenvolvimento das potencialidades da criança de zero a três anos com necessidades educacionais especiais nos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

III - garantir o atendimento educacional às crianças de zero a três anos mediante identificação das necessidades educacionais especiais e estimulação do seu desenvolvimento global;

IV - fornecer orientação, suporte e apoio à família da criança de zero a três anos com necessidades educacionais especiais;

V - desenvolver na criança a própria imagem, promovendo sua gradual independência, gerando confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações;

VI - possibilitar à criança descobrir e conhecer progressivamente seu próprio corpo e suas potencialidades, desenvolvendo e valorizando hábitos de cuidado com a saúde e o bem-estar;

VII - propiciar o estabelecimento de vínculos afetivos e de interação entre adultos e crianças, fortalecendo sua autoestima e ampliação gradativa de suas possibilidades de comunicação e interação social;

VIII - favorecer o brincar;

IX - mostrar à criança que ela pode estabelecer e ampliar cada vez as relações sociais, aprendendo aos poucos a articular seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;

X - levar a criança a observar e explorar o ambiente com atitude de curiosidade, percebendo-se cada vez mais integrante, dependente e agente transformador do meio ambiente e valorizando atitudes que contribuam para a sua preservação;

XI - estimular a criança experimentar e utilizar os recursos de que dispõe para a satisfação de suas necessidades expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e desagrados; e

XII - incentivar a utilização das linguagens corporal, musical, plástica, oral e escrita, ajustadas às diferentes intenções e situações de comunicação, de forma a compreender e ser compreendido, expressar suas ideias, sentimentos, necessidades e desejos e avançar no seu processo de construção de identidades, enriquecendo cada vez mais sua capacidade expressiva.

Parágrafo único. A equipe pedagógica deverá usar abordagens que visem ao desenvolvimento das estruturas cognitivas da criança, o modelo psicogenético de seu desenvolvimento afetivo e moral, a competência linguística, a educação para a autonomia e a estruturação de um ambiente favorável à aprendizagem significativa que considere o seu desenvolvimento global e a sua socialização.”

“Art. 5º A criança poderá ser encaminhada ao Atendimento Educacional Especializado à Criança de zero a três anos – Precoce – por meio da comunidade e das unidades de saúde locais, sendo, inicialmente, submetida a uma avaliação realizada pelo avaliador local da Precoce, feita mediante a utilização dos seguintes instrumentos e estratégias específicos:

I - acolhimento à família;

II - entrevista com a família para a coleta de informações prévias necessárias à avaliação final;

III - formulário de informações clínicas encaminhado pelo médico da criança;

IV - observação da criança, com a utilização de registro contínuo do comportamento;

V - avaliação do desenvolvimento utilizando Escala de Desenvolvimento / Marcos do Desenvolvimento Infantil”.

“Art. 9º Ao atingir a idade de três anos e onze meses e vinte e nove dias, a criança será encaminhada à educação infantil mediante realização de estudos de caso do qual deverá participar a equipe multidisciplinar do Atendimento Educacional Especializado à Criança de zero a três anos – Precoce”.

Parágrafo único. O encerramento do atendimento precoce especializado será feito sempre ao final do ano letivo”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA  
Relator

2019-19611

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Acrescente-se art. 1º ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA  
Relator

2019-19611

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

### **SUBEMENDA Nº 2**

Acrescentem-se, ao final dos dispositivos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, alterados pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, para atendimento ao disposto no art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA  
Relator

2019-19611



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 31/05/2022 17:23 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5592/2016  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.592/2016, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Daniel Silveira, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Nicoletti, Osires Damaso, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alê Silva, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Fábio Ramalho, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016**

Apresentação: 31/05/2022 17:22 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 5592/2016  
**EMC-A n.1**

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos - Precoce.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, a seguinte redação:  
“Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220195072600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 31/05/2022 17:23 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 5592/2016  
EMC-A n.2

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI N° 5.592, DE 2016**

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos - Precoce.

**EMENDA N° 2**

Dê-se aos arts. 1º, 2º 3º, 4º, 5º e 9º do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei estabelece, com fundamento no art. 205 e no inciso III do art. 208 da Constituição Federal, a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce –, seus princípios, fins e mecanismos de formulação e aplicação".

"Art. 2º São princípios da Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce:

I - intervenção antecipada, com vistas à prevenção;

II - acompanhamento e monitoramento permanentes do desenvolvimento da criança;

III - trabalho conjunto com a família;

IV - busca permanente da inclusão e do respeito à diversidade;

V - prioridade na destinação dos recursos;

VI - ação conjunta dos diferentes níveis dos sistemas de ensino, para garantir o atendimento local, próximo à residência da criança; e

VII - ação governamental na criação de programas de capacitação de equipes docentes de apoio especializado."





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 31/05/2022 17:23 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 5592/2016  
EMC-A n.2

“Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por criança que necessita do atendimento educacional especializado aquela com idade de zero a três anos, que apresente um ou mais dos seguintes quadros:

- I - deficiência física, auditiva ou mental;
- II - condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos;
- III - superdotação ou altas habilidades.

Parágrafo único. Incluem-se na necessidade de atendimento educacional especializado os bebês que nascerem em condição de risco, os prematuros, os que apresentarem asfixia perinatal e os que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas ou síndromes genéticas.”

“Art. 4º A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce – tem os seguintes objetivos:

I - garantir às crianças com necessidades educacionais especiais, às crianças em situação de risco e às crianças vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento o acesso permanente às condições de expressarem o seu potencial de aprendizagem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - promover o desenvolvimento das potencialidades da criança de zero a três anos com necessidades educacionais especiais nos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

III - garantir o atendimento educacional às crianças de zero a três anos mediante identificação das necessidades educacionais especiais e estimulação do seu desenvolvimento global;

IV - fornecer orientação, suporte e apoio à família da criança de zero a três anos com necessidades educacionais especiais;

V - desenvolver na criança a própria imagem, promovendo sua gradual independência, gerando confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações;

VI - possibilitar à criança descobrir e conhecer progressivamente seu próprio corpo e suas potencialidades, desenvolvendo e valorizando hábitos de cuidado com a saúde e o bem-estar;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 31/05/2022 17:23 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 5592/2016  
EMC-A n.2

VII - propiciar o estabelecimento de vínculos afetivos e de interação entre adultos e crianças, fortalecendo sua autoestima e ampliação gradativa de suas possibilidades de comunicação e interação social;

VIII - favorecer o brincar;

IX - mostrar à criança que ela pode estabelecer e ampliar cada vez as relações sociais, aprendendo aos poucos a articular seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;

X - levar a criança a observar e explorar o ambiente com atitude de curiosidade, percebendo-se cada vez mais integrante, dependente e agente transformador do meio ambiente e valorizando atitudes que contribuam para a sua preservação;

XI - estimular a criança experimentar e utilizar os recursos de que dispõe para a satisfação de suas necessidades expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e desagrados; e

XII - incentivar a utilização das linguagens corporal, musical, plástica, oral e escrita, ajustadas às diferentes intenções e situações de comunicação, de forma a compreender e ser compreendido, expressar suas ideias, sentimentos, necessidades e desejos e avançar no seu processo de construção de identidades, enriquecendo cada vez mais sua capacidade expressiva.

Parágrafo único. A equipe pedagógica deverá usar abordagens que visem ao desenvolvimento das estruturas cognitivas da criança, o modelo psicogenético de seu desenvolvimento afetivo e moral, a competência linguística, a educação para a autonomia e a estruturação de um ambiente favorável à aprendizagem significativa que considere o seu desenvolvimento global e a sua socialização.”

“Art. 5º A criança poderá ser encaminhada ao Atendimento Educacional Especializado à Criança de zero a três anos – Precoce – por meio da comunidade e das unidades de saúde locais, sendo, inicialmente, submetida a uma avaliação realizada pelo avaliador local da Precoce, feita mediante a utilização dos seguintes instrumentos e estratégias específicos:

I - acolhimento à família;

II - entrevista com a família para a coleta de informações prévias necessárias à avaliação final;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 31/05/2022 17:23 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 5592/2016  
EMC-A n.2

III - formulário de informações clínicas encaminhado pelo médico da criança;

IV - observação da criança, com a utilização de registro contínuo do comportamento;

V - avaliação do desenvolvimento utilizando Escala de Desenvolvimento / Marcos do Desenvolvimento Infantil".

"Art. 9º Ao atingir a idade de três anos e onze meses e vinte e nove dias, a criança será encaminhada à educação infantil mediante realização de estudos de caso do qual deverá participar a equipe multidisciplinar do Atendimento Educacional Especializado à Criança de zero a três anos – Precoce".

Parágrafo único. O encerramento do atendimento precoce especializado será feito sempre ao final do ano letivo".

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



\* C D 2 2 4 4 6 6 6 9 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224446669700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC**

**AO SUBSTITUTIVO DA CE  
AO PROJETO DE LEI N° 5.592, DE 2016**

Apresentação: 31/05/2022 17:22 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 5592/2016

**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

**SUBEMENDA N° 2**

Acrescentem-se, ao final dos dispositivos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, alterados pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, para atendimento ao disposto no art. 12, III, "d", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220565821500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC**

**AO SUBSTITUTIVO DA CE  
AO PROJETO DE LEI N° 5.592, DE 2016**

Apresentação: 31/05/2022 17:23 - CCJC  
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 5592/2016

**SBE-A n.2**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

**SUBEMENDA N° 1**

Acrescente-se art. 1º ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

